



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0844964-96.2023.8.23.0010

APELANTE: DISTRIBUIDORA DC LTDA - OAB 1029N-RR - Shiska Palamitshchece Pereira Pires

APELADO: ESTADO DE RORAIMA - (Procurador) OAB 264P-RR - Marcelo Tadano

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Distribuidora DC Ltda contra a sentença do EP 47, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos de embargos à execução fiscal opostos pelo Apelante.

Em suas razões, o Recorrente afirma que, ao contrário do que fora afirmado na sentença, os devedores fiscais devem ser devidamente notificados dos atos que determinam a revogação do parcelamento de débito por alegada inadimplência.

Segue aduzindo que houve um parcelamento do débito fiscal [mov. 1.7 e 1.8] e, por tratar-se de um procedimento administrativo, deve ser regulado não apenas pela legislação tributária, mas também pelas disposições da Lei Estadual nº 418-E de 2004 (lei do processo administrativo estadual).

E mais, que da interpretação da Súmula nº 355 do STJ, resta incontroversa a necessidade de intimação do devedor acerca da anulação do parcelamento do débito fiscal e posterior execução fiscal.

Requer, destarte, a reforma da sentença, *notadamente quanto*:

(I) à aplicação da Lei Estadual nº 418-E de 2004 (lei do processo administrativo), especificamente no que dispõem os incisos V, VIII e IX do parágrafo único do seu artigo 2º, bem como os artigos 26 e 28 do mesmo diploma estadual; e, ainda, dos artigos 33, 34, 35 e 92 da Lei nº 72-E de 1994 (lei do contencioso administrativo fiscal);

(II) à devida consideração do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.196/DF, que trata de matéria diretamente relacionada aos autos;

(III) e, por consequência, seja revista a distribuição do ônus sucumbencial, com a devida atualização da sentença proferida [mov. 47] para que nela constem as razões jurídicas expostas, diante da evidente ausência de enfrentamento dos fundamentos e dispositivos legais invocados pelos então Embargantes e ora Apelantes.

Contrarrazões no EP 81, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Vieram os autos.

É o sucinto relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes, do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, inclua-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0844964-96.2023.8.23.0010

APELANTES: DISTRIBUIDORA DC LTDA E OUTROS - OAB 1029N-RR - Shiska Palamitshchece Pereira Pires

APELADO: ESTADO DE RORAIMA - (Procurador) OAB 264P-RR - Marcelo Tadano

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia central do recurso diz respeito à necessidade ou não de notificação pessoal do contribuinte sobre a rescisão de um parcelamento fiscal.

O Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, entendeu que a notificação pessoal não seria obrigatória, ao passo que os Apelantes sustentam que a ausência de notificação pessoal viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos parte do julgado:

A par disso, considerando que a pessoa jurídica, Distribuidora DC LTDA, confessou o crédito tributário por meio do parcelamento do ICMS e não efetuou o pagamento no prazo assinalado, mostra-se regular a inscrição da empresa diretamente na dívida ativa, sem a necessidade de processo administrativo fiscal.

Ademais, a parte autora requereu que fosse declarada a nulidade dos autos de infrações, pois o Fisco estadual não teria aplicado as regras tributárias aplicáveis ao caso em tela, a exemplo da intimação pessoal acerca da rescisão do acordo de parcelamento efetuado. Contudo, tal alegação não merece acolhimento.

Com efeito, a administração não está obrigada a notificar pessoalmente o contribuinte sobre a rescisão do parcelamento quando o descumprimento das condições pactuadas decorre de sua própria inércia.

Além disso, a legislação tributária vigente não exige intimação pessoal para a rescisão de parcelamentos fiscais em caso de inadimplência. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações pactuadas recai sobre o contribuinte, que deve estar ciente das consequências do não pagamento.

Portanto, a ausência de intimação pessoal não configura nulidade do processo administrativo, uma vez que a rescisão decorreu de ato exclusivo da parte autora.

Pois bem.

Alega o Recorrente que a Súmula 355, do STJ, leva ao entendimento da necessidade da intimação do devedor acerca do cancelamento do parcelamento do débito fiscal.

Entretanto, a matéria apreciada no referido precedente circunscreve-se ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), instituído no âmbito da União, ou seja, que abrange tributos de titularidade da Fazenda Nacional, submetidos aos procedimentos específicos daquele órgão.

No caso dos autos, a legislação estadual não prevê a necessidade de prévia notificação quando constatada

a inadimplência do contribuinte.

Vejamos o Decreto Nº 4335-E DE 03/08/2001, que consolida e regulamenta a legislação sobre o ICMS no Estado de Roraima:

Art. 86. Os débitos fiscais decorrentes de ICMS vencidos e não pagos, poderão ser recolhidos em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

(...)

Art. 87. O requerimento do sujeito passivo, solicitando parcelamento de débito fiscal, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretratável do débito e renúncia à impugnação ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

(...)

Art. 96. Verificado o atraso no pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, devendo o remanescente do débito ser encaminhado à Dívida Ativa para sua inscrição ou, se débito inscrito, prosseguir aos atos de cobrança judicial e protesto. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 28525-E DE 02/03/2020). (destaquei).

Como se verifica, não há previsão legal para obrigar o fisco a notificar pessoalmente o contribuinte sobre a rescisão do parcelamento quando o descumprimento das condições pactuadas decorreu de sua própria inércia.

Ademais, resta evidente que quando da formalização do acordo de parcelamento, o contribuinte estava ciente de que a inadimplência resultaria na rescisão do aludido parcelamento, o que dispensa a intimação do devedor acerca do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REFIS . ATRASO NO PAGAMENTO. EXCLUSÃO SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALEGADA ILEGALIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA NO TEMA 668/STF . INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TESES NÃO ACOLHIDAS. RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO QUE SE DEU EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRIBUINTE A RESPEITO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART . 4º, IV, DA LEI Nº 20.946/2021. MORA DA IMPETRANTE INCONTROVERSA. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE . DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TEMA 688/STF. DISTINÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADA . PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00066849220248160190 Maringá, Relator.: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 08/07/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2025).

Logo, correto o entendimento do Juízo *a quo* no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do contribuinte acerca da rescisão do parcelamento do débito fiscal.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Em razão o desprovimento do recurso, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 02% (dois por cento) sobre o percentual aplicado na sentença, em relação aos Recorrentes, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade concedida.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0844964-96.2023.8.23.0010

**APELANTES: DISTRIBUIDORA DC LTDA E OUTROS - OAB 1029N-RR - Shiska
Palamitshchece Pereira Pires**

APELADO: ESTADO DE RORAIMA - (Procurador) OAB 264P-RR - Marcelo Tadano

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. ICMS. INADIMPLEMENTO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. DECRETO Nº 4.335-E/2001 (RICMS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

É desnecessária a notificação pessoal do contribuinte acerca da rescisão de parcelamento de débito de ICMS quando o cancelamento decorre do inadimplemento, uma vez que a legislação estadual aplicável (Decreto nº 4.335-E/2001) não exige tal formalidade, operando a revogação de forma automática.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2025.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)